



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

5ª Sessão Ordinária – 13/04/2021

PROCESSOS JULGADOS

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00654/2020-76 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUBSTANCIADA EM VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. SUPOSTO RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS E SUPOSTA OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE BAIXA PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS REFERIDOS DEVERES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar no qual se imputa ao processado violação aos deveres funcionais de: i) observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e ii) praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão. 2. As violações a deveres funcionais por parte de Membros do Ministério Público não podem ser presumidas, ainda que em situações nas quais se vislumbre a existência de indícios, uma vez que devem fundamentar-se em conjunto probatório do qual resulte efetivamente

caracterizada a materialidade. 3. Na hipótese, o contexto em que ocorreram falhas pontuais na tramitação de 2 (dois) procedimentos indica que se constituíram em fatos isolados na carreira institucional do acusado e foram diligentemente corrigidas logo que detectadas. 4. Inocorrência de prejuízo na atuação funcional pelos supervenientes arquivamentos por perda de objeto, com fundamento em circunstâncias em nada correspondentes às citadas falhas, o que também aponta para a ausência de infração disciplinar. 5. O conjunto probatório não demonstra violação a dever funcional por insuficiência de produtividade uma vez que, no caso concreto, a acusação lastreou-se na aferição da infração realizada em recorte temporal diminuto, sem que fossem sopesadas a atuação funcional antecedente e a realização de diversas atividades não registradas estatisticamente, seja por impossibilidade técnica, seja pela própria natureza da atuação. 6. Improcedência da pretensão punitiva disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão punitiva disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Procedimento de Controle Administrativo nº
1.00438/2020-20 – Rel. Otavio Rodrigues**



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PELO CORREGEDOR-GERAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO PGJ/PE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VALIDADE DO ATO RECOMENDATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 164/2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco, na qual requer o controle da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2020. II – Não se vislumbra abuso ou excesso de poder na expedição do ato recomendatório vergastado, que se adstringe à atividade finalística do Ministério Público na atribuição do controle externo da atividade policial, tendo sido regularmente expedido com amparo no art. 61, I, 'a', da Constituição Estadual de Pernambuco e arts. 4º, X, 5º, 16, IV, da Lei Orgânica do MP/PE (LCE nº 12/1994). III - No que tange ao cumprimento do art. 2º da Resolução CNMP nº 164/2017 não foram constatadas irregularidades, sendo mister destacar que a recomendação em exame, editada no exercício da atividade-fim do Ministério Público, está sobejamente fundamentada e não possui caráter obrigatório,

conforme se depreende de seu primeiro considerando. IV – Por outro lado, é fato incontroverso nos autos a inexistência de procedimento administrativo, prévio ou posterior, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, em contrariedade ao estabelecido pelo art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017, devendo a irregularidade ser convalidada pelo órgão recorrido, nos termos do § 2º do referido dispositivo. Precedentes do CNMP. V – Ante o exposto, conclui-se pela validade da Recomendação conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, devendo o pedido formulado na exordial ser julgado parcialmente procedente tão somente com o objetivo de compatibilizar a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, bem como outras que venham a ser expedida nos mesmos termos, com o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017. VI – Parcial procedência do Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco: i) que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 164/2017; e ii) que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente.

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco: i)



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, para formalizar a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 164/2017; e ii) que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues, Sandra Krieger e Luciano Maia que julgavam parcialmente procedente o presente feito para anular, com efeitos *ex nunc*, a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, expedida pelo PGJ e pelo Corregedor Geral do Estado de Pernambuco, devido à violação aos arts. 2º, incisos II e XI, e 3º, da Resolução CNMP nº 164/2017. Declarou-se impedida a Conselheira Fernanda Marinela. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00144/2020-44 – Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso.

Correição nº 1.00753/2020-58 – Rel. Rinaldo Reis
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CORREIÇÃO EM PROCURADORIAS DE JUSTIÇA. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00874/2020-36 – Rel. Rinaldo Reis
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. CORREIÇÃO TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em órgãos do Ministério Público do Estado de Roraima com atuação na área de Segurança Pública, crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Relatório da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00875/2020-90 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Roraima.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar no Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00892/2020-18 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. CORREIÇÃO TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em órgãos do Ministério Público do Estado do Tocantins com atuação na área de Segurança Pública, crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado de Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00894/2020-25 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Disciplinar do Ministério Público do Estado de Tocantins.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Ordinária em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00911/2020-33 – Rel. Rinaldo Reis
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CORREIÇÃO TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em órgãos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com atuação na área de Segurança Pública, crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP,

Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00912/2020-97 – Rel. Rinaldo Reis
CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Ordinária realizada nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00913/2020-40 – Rel. Rinaldo Reis
CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO.

1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Amapá.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório da Correição Ordinária realizada em Órgão de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Correição nº 1.00914/2020-02 – Rel. Rinaldo Reis

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. CORREIÇÃO TEMÁTICA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição Extraordinária realizada em órgãos do Ministério Público do Estado do Amapá com atuação na área de Segurança Pública, crimes violentos letais intencionais, controle externo da atividade policial e sistema prisional.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o

Relatório da Correição Extraordinária realizada no Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00913/2019-80 (Recurso Interno) - Rel. Luciano Maia

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, em face de decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00913/2019-80, autuada, por provocação do recorrente, para apurar notícia de falta disciplinar imputada à Subprocuradora-Geral da República e Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS. 2. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de falta funcional ou prática de ilícito por parte da recorrida. 3. A conduta da recorrida foi praticada no legítimo exercício de suas funções como Corregedora-Geral do MPF, não havendo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

indicativo da prática de falta disciplinar, conforme reconhecido na decisão recorrida. 4. Não cabe ao CNMP, pela estrita via da Reclamação Disciplinar, exercer o controle de legitimidade da decisão da Corregedora-Geral do MPF, que determinou a instauração do inquérito administrativo disciplinar contra recorrente, no âmbito do MPF. A RD tampouco se destina a avocar o referido procedimento disciplinar, eis que, para tal propósito, existe procedimento próprio (art. 106, RICNMP). 5. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00076/2020-50 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PAD/CSMPF Nº 1.00.002.000113/2018-77. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SANÇÃO APLICADA PELO CSMPF. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE E PRESCRIÇÃO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PELO

RECORRENTE COM OBJETO IDÊNTICO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento do então relator do feito, eminente Conselheiro Fernando Bandeira, que reconheceu que o exercício do controle dos processos de natureza disciplinar pela via do PCA é excepcional, devendo o questionamento relativo à correção das providências ser efetivado por intermédio de Reclamação Disciplinar, cuja competência inicial de análise é privativa da Corregedoria Nacional (art. 38, § 4º, RICNMP) ou, findado o processo na origem, por meio de revisão de processo disciplinar. 2. Segundo o Relator, a apreciação do mérito das imputações contra membros ministeriais somente seria possível, por via de PCA, em situações de excepcionalidade, quando evidente a ausência de justa causa para o processo disciplinar, o que não restou claramente demonstrado nos autos. 3. Julgamento do PAD na origem (PAD/CSMPF nº 1.00.002.000113/2018-77) com aplicação da pena de demissão, a qual foi convertida em suspensão de 60 (sessenta) dias. 4. A Corregedoria Nacional acompanhou o trâmite do PAD n. 1.00.002.000113/2018-77 no Ministério Público Federal, por meio da reclamação disciplinar n. 1.00397/2020-09 e, em 02.03.2021, proferiu decisão, em que concluiu pela atuação suficiente do Conselho Superior do Ministério Público Federal. 5. Em 09.03.2021 foi interposta, pelo ora recorrente, a revisão de processo

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

administrativo n. 1.00288/2021-72, cujo objeto é idêntico ao objeto do presente PCA, ou seja, a suspensão da aplicação da sanção imposta no PAD/CSMPF n.º 1.00.002.000113/2018-77. 6. Na sequência, no dia 15.03.2021, a demanda foi judicializada, tendo o ora recorrente obtido resultado favorável. 7. Perda superveniente do objeto da demanda. Recurso prejudicado. 8. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prejudicialidade da análise do presente Recurso Interno, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00409/2020-40 (Embargos de Declaração) – Rel. Sebastião Caixeta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de

declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário que condenou a embargante à sanção de censura, por abuso do direito de petição, com fundamento nos arts. 236, VIII e X, e 240, II, da Lei Complementar n.º 75/1993. 2. Examinando os termos do voto condutor, infere-se que os afastamentos da embargante foram adequadamente sopesados na decisão plenária, inexistindo os vícios apontados. Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito. Enunciado CNMP nº 10/2016. 3. Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos. 4. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016. 5. Abuso do direito de petição. Existência de vários outros procedimentos que tramitaram no CNMP sob a relatoria de diferentes Conselheiros Nacionais, buscando a rediscussão e apuração de eventual responsabilidade dos membros do MP que atuaram na aludida Interdição Judicial. Inconformismo reiterado. 6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, com a consequente certificação do trânsito em julgado após a publicação do Acórdão. **O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

**Reclamação Disciplinar nº 1.00493/2020-20
(Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REFERENDO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERDA DO OBJETO. APRECIÇÃO NOS AUTOS. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DA MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. PEDIDO DE ADIAMENTO FORMULADO NO ÚLTIMO MOMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OU DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Plenário do CNMP que referendou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado do Pará Hamilton Nogueira Salame; 2. Pedido de reconhecimento de perda do objeto devidamente apreciado nos autos, em Parecer e Decisão da Corregedoria Nacional. Impossibilidade de rediscussão de questões de mérito. Enunciado CNMP nº 10/2016. 3. Alegação de omissão e cerceamento de defesa na análise pedido de adiamento de julgamento, fundamentado na impossibilidade de comparecimento para realização de sustentação oral. 4. Compete ao Relator solicitar a inclusão do processo em pauta e apreciar monocraticamente os eventuais pedidos de adiamento ou retirada de pauta. Inexistência de omissão no acórdão. 5. A pauta de julgamentos do Plenário do CNMP não pode estar subordinada à agenda ou às circunstâncias pessoais das partes,

interessados e/ou procuradores, sob pena de se comprometer o desempenho tempestivo das competências constitucionais deste Órgão Nacional de Controle. 6. Não age com boa-fé processual e não poderá alegar cerceamento de defesa a parte que, podendo requerer o adiamento com a antecedência razoável, o faz no último momento, de forma a surpreender o Relator do procedimento incluído em pauta. 7. Desprovidimento dos Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de modificar a decisão embargada.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00906/2020-67
(Embargos de Declaração) – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno interposto com o objetivo de requerer a “reconsideração da tramitação do feito com base no fulminante códex 34, § 4º do RI/CNMP (sic) com despacho fundamentado do Conselheiro da decisão acertada de arquivamento”. 2. O presente Recurso, a toda evidência, consiste em mero inconformismo do Embargante, que, por via transversa, pretende ver reanalisada as razões que culminaram na sua Interdição Judicial, justamente a partir do questionamento da suposta atuação irregular dos membros do Ministério Público que atuaram na respectiva demanda judicial. 3. Natureza jurídica integrativa dos Embargos de Declaração. Entendimento jurisprudencial assentado no sentido de que inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração que, em verdade, revelam a insurgência da parte embargante com as conclusões do decisor.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, com a consequente certificação do trânsito em julgado após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o

representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00966/2020-34 (Recurso Interno) – Rel. Sebastião Caixeta

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E DE DESPRESTÍGIO À JUSTIÇA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG) E O ÓRGÃO MUNICIPAL DE SERRO/MG. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CORROBORAR AS IMPUTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 179/2017. NATUREZA JURÍDICA DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSENSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. SUPOSTO EXCESSO EM FALAS PÚBLICAS DE MEMBRO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Recurso interno interposto em Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. II – A recorrente, pessoa jurídica de direito privado, expõe sua irresignação com as medidas judiciais e extrajudiciais tomadas pelo representante do

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

MP/MG para buscar a efetiva avaliação dos requisitos ambientais por órgão municipal para a instalação da mineradora no Município de Serro/MG. III – O membro, no pleno exercício de suas atribuições extrajudiciais constitucional e legalmente asseguradas, pode proceder a negociações diretas e firmar acordo de ajustamento de conduta com o órgão competente, buscando a melhor solução para o imbróglio, de forma consensual, como aliás é permitido no curso dos processos judiciais, sendo possível acordo mesmo após sentença. Art. 3º da Resolução CNMP nº 179/2017. IV – As soluções autocompositivas são, ainda, preferíveis às judiciais, ou heterocompositivas, visto que buscam a convergência de vontades e, ao fim e ao cabo, a pacificação dos conflitos de maneira espontânea e com a participação das partes para se chegar a um método alternativo para a solução da celeuma. V – Os termos do acordo, conforme apresentados pelo membro, expressam sua convicção jurídica da questão no exercício da atividade finalística do Ministério Público, que é insindicável por este Conselho Nacional. Enunciado nº 6. VI – Inexistência de excesso de fala, transposição dos limites da sua liberdade de expressão ou mácula a sua objetividade, considerando que o Ministério Público é parte em processos judiciais que impugnam o procedimento adotado pela empresa recorrente e lhe é permitido discutir livremente os aspectos fáticos e jurídicos do caso, desde que não haja excessos, o que não se verifica no caso. VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00122/2021-38 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente com remessa de cópia à Corregedoria Nacional para que se investigue se o embargante violou deveres funcionais por ter, supostamente, praticado a conduta descrita no art. 27, da Lei nº 13.869/2019. 2. Alegação de obscuridade. Não estaria claro “se os nobres julgadores consideraram não ter o Embargante reduzido a termo a completude da denúncia recebida ou se este deveria tê-lo feito em termo próprio e não diretamente no despacho”. 3. O Acórdão embargado examinou de maneira clara e fundamentada as questões relevantes para a solução da controvérsia. A incompreensão que se externou nos Embargos decorre de um estado subjetivo de dúvida do recorrente e não de algum vício do Acórdão. Precedente do Superior Tribunal

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

de Justiça (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1361983/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/8/2014, Terceira Turma, DJe 19/08/2014). 4. Pretensão reexaminar os fatos. CNMP, “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada” (Enunciado CNMP nº 10). 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00517/2020-13 – Rel. Marcelo Weitzel

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. RECURSOS DO FNDE/PNAE. INTERESSE DA UNIÃO COMPROVADO. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público é competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro. Decisão do Supremo Tribunal Federal

na ACO nº 843/SP. 2. Conflito de atribuições instaurado acerca da apuração de possíveis irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itapetinga/BA para aquisição de merenda escolar, nos anos de 2017, 2018 e 2019. Os documentos apresentados pelos autores da representação inicial são suficientes para presumir que os alegados ilícitos envolveram verbas federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / Programa Nacional de Alimentação Escolar (FNDE/PNAE). De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, o município recebeu transferências do PNAE na ordem de R\$ 877.605,20 em 2017, R\$ 1.297.156,80 em 2018 e R\$ 1.202.114,00 em 2019. Por determinação legal, tais recursos destinam-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar (Lei nº 11.947/2009, art. 5º, § 2º). 3. As transferências dos recursos federais do PNAE ocorrem de forma direta às administrações locais, independentemente da celebração de convênios ou de outros instrumentos congêneres. Os beneficiários devem prestar contas ao FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. De acordo com a jurisprudência do TCU, são transferências classificadas como voluntárias e os recursos não se tornam receita própria do ente beneficiário. 4. Conforme a jurisprudência do STF, o simples fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais, sujeitos a prestação de contas perante órgão federal e

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União, é suficiente para afirmar o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para a ação, seja ela cível ou criminal. Julgados do STF, em conflitos de atribuições, reafirmam a atribuição do MPF para investigar irregularidades na aplicação de recursos do PNAE. No âmbito do STJ, os precedentes reconhecem a legitimidade do MPF para ações relativas à malversação de recursos do PNAE, tanto criminais quanto cíveis de improbidade administrativa, na qualidade de autor ou de litisconsorte ativo em demandas ajuizadas por municípios contra ex-prefeitos e gestores municipais. De acordo com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, “em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal”. 5. Ainda que o pagamento da despesa pública tenha se efetuado a partir da conta corrente do Fundo Municipal de Cultura, seria prematuro, sem uma investigação mais aprofundada, concluir pela ausência de interesse a União, no caso. A mera possibilidade de fraudes nas licitações que envolvam recursos do PNAE, com potenciais desdobramentos nos campos cível e penal, justifica a atribuição do Ministério Público Federal para o feito (art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993). 6. Pedido de Providências julgado procedente, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000008/2020-17.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente

o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000008/2020-17, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00144/2021-34 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição, entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que divergem acerca do órgão que deve apurar a existência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento e desvio de verbas públicas na construção de calçadas no município de São José do Xingu. 2. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a ilicitudes na gestão de recursos do ente municipal. 3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para averiguar os fatos descritos, referentes à apuração do ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento e desvio de verbas públicas na construção de calçadas no município de São José do Xingu, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00233/2021-71 – Rel. Sandra Krieger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal, no qual se discute a atribuição para apurar supostos atos de improbidade administrativa eventualmente caracterizados pela

utilização, em tese, indevida de recursos federais. 2. Liberação de empréstimo à empresa privada, por sociedade de economia mista federal, sem realizar prévia consulta ao CADIN. 3. Existência de processo judicial de Execução Fiscal movido pela própria União (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa interessada e provocação pela exequente dos órgãos de controle estatal justamente para averiguarem a eventual ilegalidade do financiamento. 4. Evidente interesse jurídico da União, que, em caso de eventual promoção de medida judicial, poderá atuar como sujeito processual juridicamente interessado, seja como assistente ou eventualmente como oponente. 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora, com a ressalva de fundamentação do Conselheiro Silvio Amorim no sentido de que, diante da eventual prática do crime previsto no art. 4º, da Lei nº 7.492/1986 (na figura de seus respectivos "caput" ou parágrafo único), atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00708/2020-01 – Rel. Fernanda Marinela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MP/PA E MPF/PA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL. VERBA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. SOMENTE MEMBROS PODEM SUSCITAR CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. 1 Trata-se de Conflito de Atribuições cujos demandantes pedem que seja dirimido por este órgão o conflito de competência, tornando o Ministério Público Federal competente para acompanhamento e fiscalização do objeto de procedimento administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a construção de uma Unidade Básica de Saúde Fluvial - UBS Fluvial para o município de Faro-PA pela empresa investigada, que supostamente teria recebido todo o valor (verbas federais) orçado para a construção de UBS fluvial sem comprovação da realização da obra. 2. O conflito foi suscitado pelas pessoas investigadas no âmbito do procedimento extrajudicial, todavia, nos termos do art. 152-B do Regimento Interno do CNMP, são legitimados a suscitar conflito de competência apenas os membros do Ministério Público, o que afasta a possibilidade de conhecimento da demanda por este Conselho. 3. Não conhecimento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o

presente Conflito de Atribuições, tendo em vista a falta de legitimidades das partes demandantes, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00755/2020-65 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR ROUBO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE RUBELITA-MG. BANCO POSTAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais relacionado a Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de roubo praticado na agência dos Correios localizada no Município de Rubelita-MG. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento de que, em casos de delitos praticados contra os Correios, assenta-se a competência estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal e houver

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante. Precedentes do STJ. 3. No caso em tela, o prejuízo sofrido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi ínfimo, no valor de R\$ 5,51, ao passo em que os valores pertencentes ao Banco do Brasil representam praticamente o total subtraído (R\$ 2.749,28). 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00887/2020-41 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A INSALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO

TRABALHO EM DIVERSOS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho relacionado a Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades relacionadas a insalubridade no meio ambiente do trabalho em diversos laboratórios da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). 2. Compete, como regra, à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas às relações entre a Administração Pública e seus servidores, porquanto a relação jurídico-estatutária entre a Administração e seus agentes públicos não se enquadra no conceito jurídico de relação de trabalho. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança higiene e saúde dos Trabalhadores. Súmula 736, do STF. Precedentes. 4. No caso em tela, apesar de ser estatutário o regime de contratação de pessoal da UESC, a Notícia de Fato trata de questões relativas ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, circunstância a atrair a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar eventual ação. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00959/2020-50 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO SUPERIOR POR IES PRIVADA, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À SUPERVISÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO IX E ART. 16, INCISO II, DA LEI FEDERAL 9394/96 (LDB) C/C ART. 1º, § 2º E ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 9.235/2017. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO COMO “CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES”, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXV, DO RICNMP, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 32/2021. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A

ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEUS/TAUÁ-CE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Inquérito Civil MPF nº 1.15.005.000164/2017-75, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Município de Crateús-CE e a 4ª Promotoria de Justiça de Crateús-CE. 2. No caso em apreço, foi instaurado Inquérito Civil pelo MPF (Procuradoria da República no Município de Crateús-CE), objetivando apurar representação formulada pelo periódico “Gazeta Centro Oeste”, dando conta de oferta irregular de cursos de graduação pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú-IVA no Município de Crateús/CE, entidade de natureza privada. 3. Após a realização de diversas diligências, o órgão de execução federal declinou de suas atribuições, sob o entendimento de que a oferta dos cursos superiores pela IES privada resultava de convênio celebrado com entidade estadual de ensino (Universidade Estadual do Vale do Acaraú UVA), “sem qualquer interferência do Ministério da Educação”, o que afastaria o interesse federal para atuar no feito. 4. Não obstante, por força dos ditames da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino (art. 16, inciso II, LDB c/c 2º, inciso II, do Decreto 9235/2017), dessarte, estando sujeitas à supervisão da União (art. 9º, inciso IX, LDB c/c art. 1º, § 2º, do Decreto

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

9235/2017), a atrair o interesse federal na apuração da regularidade dos cursos de nível superior ofertados, incluindo a qualidade de ensino, ainda que decorrente de convênio firmado com IES estadual. Precedente do STF (ACO nº 2.516-SP). 5. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Crateús-CE para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.15.004.000164/2017-75.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Pedido de Providências como CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, e julgou procedente o feito a fim de declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Cratéus/CE para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.15.004.000164/2017-75, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00984/2020-16 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS

SUPERIORES. MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIA DA PRÁTICA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal, relativamente a inquéritos policiais nos quais se apuram suposto crime de homicídio tentado em desfavor de índio, na cidade de Pau Brasil/BA. 2. Segundo o Ministério Público do estado da Bahia (suscitante), o crime ocorreu na Comarca de Pau Brasil/BA, em contexto de disputas de terras entre fazendeiros e indígenas, tendo em vista ser a vítima índio PATAXÓ. Assim sendo, defende haver interesse da União, a teor dos artigos 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 109, incisos I, IV e XI, da Constituição Federal e, por conseguinte, suscita o conflito negativo a partir do declínio promovido pelo Ministério Público Federal. 3. Por sua vez, o Ministério Público Federal afirma que, embora exista, na região, conflitos de posse, não há indícios de ter sido o crime sob investigação concretamente cometido por essa razão. Para justificar o alegado, salienta que a tentativa de homicídio ocorreu na saída de uma festa, sem comprovação da motivação. Assim sendo, prevaleceria a atribuição do Ministério Público estadual para promover a persecução criminal. 4. A jurisprudência atual e predominantemente dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que, em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou de vítima, é da Justiça estadual, conforme preceitua o Enunciado n. 140 da Súmula do Superior Tribunal



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

de Justiça. Excepcionalmente, a competência será da Justiça Federal quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os artigos 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988.). Precedentes: STJ, CC n. 123.016/TO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1º/8/2013; STF, RE 419528, PELUSO, Pl., m., 3/8/06. 5. Com efeito, para além da existência de conflito de posse de terras na região à época do fato, concretamente, foi possível concluir que: não existia relação de rixa ou desavença entre o suposto autor do fato e a vítima; que a vítima é indígena, residente na reserva de Caramuru, filho de um dos líderes do movimento indígena da região; que o suposto autor e seus comparsas eram pessoas identificadas como funcionários/pistoleiros de fazendeiros da localidade; que, embora desferidos os tiros na saída de um clube social de Pau Brasil, não houve registros de brigas ou alterações por ocasião da realização do evento. Assim sendo, a partir dos elementos indiciários coletados pela investigação criminal até o momento em que suscitado o conflito negativo de atribuições, a qualidade de indígena da vítima se apresenta como motivo factível para a suposta prática de tentativa de homicídio sob investigação, circunstância que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do caso. 6. Declaração da atribuição da Procuradoria da

República no Município de Ilhéus/BA (órgão suscitado) para investigar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio (artigo 121, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) em desfavor de índio pataxó, fato ocorrido em dia 10/04/2011, na cidade de Pau Brasil/BA, considerados válidos todos os atos investigatórios até então praticados.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição da Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA (órgão suscitado) para investigar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio (artigo 121, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) em desfavor de Jeferson Souza Pataxó, índio pataxó, fato ocorrido em dia 10/04/2011, na cidade de Pau Brasil/BA, considerados válidos todos os atos investigatórios até então praticados, sem prejuízo de deliberação em sentido contrário do ofício criminal com atribuições para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00985/2020-70 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para investigar fatos relacionados a suposto crime de exercício ilegal da medicina. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Na hipótese, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal a partir de representação anônima formulada, em 18/5/2012, por meio da qual se informou a apresentação, em processo judicial em trâmite na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Picos-PI, de atestado médico emitido por optometrista sem habilitação legal. 4. Considerando, então, a prescrição da pretensão punitiva relacionada à apresentação do referido atestado médico, resta ao Ministério Público apurar a informação de que o suposto profissional continuava a atuar no município de Picos-PI e nas cidades vizinhas, circunstância que não indica a ocorrência de dano a bem, serviço ou interesse da União, nos termos

do art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00995/2020-14 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores. 2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente. 4. No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso. 5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00149/2021-02 – Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal para investigar fatos relacionados a suposta prática de crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98. 2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo IBAMA não é suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica. Precedentes do STJ. 4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00167/2021-94 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado Rio de Janeiro que tem por objeto inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato realizado por meio de transferência bancária, com envio dos valores da conta da vítima, mantida no Estado do Rio de Janeiro, para duas contas correntes localizadas em São Paulo. 2. O crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente

obtem vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. 3. O art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida. 4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde ao Estado de São Paulo. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo Requerente, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a alegada infração penal objeto do Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Pedido de Providências nº 1.00188/2021-37 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2. Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município. 3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do

Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público Estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação. 4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. 5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (“Compete à Justiça Federal



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA. 6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. 8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente

o pedido e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.14.007.000310/2020-75 a 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00227/2021-41 – Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia. 2.

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município. 3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público Estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação. 4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na

última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional. 5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA. 6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação. 8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do procedimento preparatório ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido determinou a remessa dos autos do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.14.007.000312/2020-64 à 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00237/2021-96 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE PESSOAS. INTERESSE FEDERAL. 1. Pedido de

Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal no Estado do Pará. 2. Suposta irregularidade no cadastramento de pessoas no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”. 3. Eventual invalidade na inscrição de pessoas em programa habitacional federal, o qual é mantido com recursos públicos da União, dá ensejo a que se reconheça o interesse federal direto na correta aplicação das verbas públicas. Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12). 4. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.000.002483/2016-01 à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Pedido de Providências nº 1.00295/2021-56 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA FEDERAL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA. INTERESSE MANIFESTO DO IBAMA EM ACOMPANHAR A REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Atribuição para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais no Município de Naviraí/MS. No caso subjacente, o dano é imputado à pessoa jurídica de direito privado, que mantém relação com a Administração Pública federal por meio de contrato de concessão de serviço público. 3. De acordo com os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, o critério que se deve utilizar para identificar o ente político competente para licenciar uma obra ou atividade é o da predominância do interesse. Após definir se o empreendimento é de interesse nacional, regional ou local, determina-se a competência da União, do Estado, do Distrito

Federal ou do Município para expedir a licença ambiental. 4. No caso dos autos, além de o IBAMA ser o órgão licenciador da obra e de ter manifestado interesse em acompanhar a reparação da área degradada, os supostos danos ambientais ocorreram em rodovia federal e foram causados, supostamente, por empresa contratada pela União. A circunstância de haver nos autos uma concessionária federal, de per si, não é causa atrativa da competência da Justiça da União e, por efeito lógico, de atribuição do MPF. Do contrário, qualquer problema relacionado à prestação de serviços concedidos pela União a pessoa jurídica de direito privado deveria ser objeto de atribuição do MPF, o que não é o caso. Aqui só se define a atribuição do MPF pelo conjunto de elementos fáticos e jurídicos, especialmente o interesse manifesto do IBAMA. 5. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.21.003.000070/2016-28 à Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

indicado pelo Senado Federal.

**Pedido de Providências nº 1.00303/2021-73 –
Rela. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DA CVM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal. 2. Existência de indícios da prática, além do crime de estelionato, também do crime previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 (crime contra a ordem financeira). 3. Os crimes contra o mercado de capitais são crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a prática dos delitos tipificados na Lei nº 6.385/1976 coloca em risco a credibilidade de todo sistema financeiro e seu regular funcionamento, o que revela o interesse da União Federal. 4. Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o

presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em São Paulo) para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00314/2021-71 –
Otavio Rodrigues**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba. 2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular. 3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

31/10/2017). 4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 29/2013 a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bayeux/PB, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00353/2021-04 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, no qual se discute a atribuição para apurar a

inexistência de cadastro no sistema da Prefeitura Municipal de Conjuntos Habitacionais construídos pelo Governo do Estado em parceria com o Governo Federal, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, impossibilitando, assim, o recebimento de correspondência por meio dos Correios e dificultando a contratação de serviços básicos pela população local, como internet e telefonia. 2. Em que pese a representação envolva Programa que aloca recursos da União, não há indícios suficientes para a caracterização de desvio ou apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente, ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. 3. Problemas de gestão no âmbito municipal e estadual, relativos à falta de normatização do Município de Campina Grande acerca da criação das ruas onde estão situados os conjuntos habitacionais e da necessidade de regularização de área não loteada pelo Estado. 4. O atraso na implementação dessas medidas não implica em prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sendo irrelevante que a construção dos conjuntos tenha ocorrido em razão do PMCMV. 5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, in casu, a 21ª Promotoria de Justiça de Campina Grande (Cidadania e Direitos Fundamentais), para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições n.º 1.00370/2021-24 –
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar representação em face de membro de organismo sindical, por esse não preencher as condições para ser eleito. 2. Os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público. 3. Competência da justiça comum para processar e julgar demandas relativas ao processo sindical de servidores públicos estatutários. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para apurar os fatos

descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições n.º 1.00449/2021-19 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MP/PA E MPF/PA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS ABUSIVAS POR INTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MAGISTRADO SUSCITANTE. MPF RECONHECE ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. 1 Trata-se de Conflito de Atribuições inaugurado por magistrado no âmbito de processo judicial instaurado a partir de Ação Civil Pública movida por membro do Ministério Público estadual, em face de cobrança de taxas abusivas por instituição de ensino superior. 2. Não há conflito de atribuição, uma vez que, em nenhum momento houve divergência de entendimento entre órgãos de execução do Ministério Público acerca da unidade ministerial responsável pela condução da ação civil pública. Aliás, de forma diametralmente oposta, o MPF foi categórico em afirmar que não detém interesse no feito. 3. Consoante estipulado pelo art. 152-B do Regimento Interno do CNMP, apenas membros do MP podem suscitar conflito de atribuição, não competindo ao Poder Judiciário fazê-lo,

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

competindo a este, no máximo, o redirecionamento ao CNMP dos conflitos instaurados em seu âmbito 4. Não conhecimento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00748/2019-10

Processo sigiloso.

Arguição de Impedimento ou Suspeição nº 1.00204/2021-91 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ROL TAXATIVO DO ART. 145, DO CPC. RELAÇÃO ESTRITAMENTE PROFISSIONAL SEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR AMIZADE ÍNTIMA OU OUTRO MOTIVO DE SUSPEIÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 130, DO RICNMP. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. 1. Trata-se de arguição de suspeição formulada pelos Promotores de Justiça do MPMG, Josely Ramos Pontes e Fabio Reis de Nazareth, em sede preliminar no bojo do Recurso Interno interposto

em face de decisão unipessoal de arquivamento proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Luciano Maia, nos autos do PCA n. 1.0002/2021-03. 2. No caso, deduzida a suposta falta de isenção do Eminentíssimo Conselheiro Nacional pelo fato de dois Promotores de Justiça do MPMG, Drs. Emmanuel Levenhagem Pelegrini e Marcelo Cunha Araújo, atuarem, respectivamente, como membro colaborador da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) e membro auxiliar da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), ambos órgãos internos desta Corte, presididos pelo Conselheiro excepto, sendo que, supostamente, tais membros teriam interesse no deslinde da controvérsia instaurada no PCA n. 1.0002/2021-03. 3. Insubsistência da arguição formulada, que se furta a apontar a subsunção do fato alegado às hipóteses normativas descritas no estatuto processual. Rol taxativo do art. 145, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Outrossim, a parte excipiente não se desvencilhou do ônus probatório, não carreando aos autos qualquer elemento demonstrativo da suspeição aventada, nos termos do comando emergente do art. 130, do RICNMP. 5. Rejeição da exceção.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Arguição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

indicado pelo Senado Federal.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00080/2021-62
(Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PARCIALIDADE NOS AUTOS DE SINDICÂNCIA ARQUIVADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida em 10/3/2021 pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. 2. Suposta prática de infração disciplinar pela recorrida, em razão de: a) não ter “informado o procedimento que estava sendo adotado nos autos para apuração dos fatos” e não haver comunicado o ora recorrido quanto ao arquivamento da sindicância SD 783/DF, ocorrido em 4/12/2020; e b) não se ter valido de diligências e procedimentos investigativos para comprovar o alegado na representação formulada inicialmente pelo ora recorrido em face de desembargador do TJSP. 3. Recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetindo argumentos fáticos e jurídicos contidos na inicial e acrescentando, tão-somente, a alegação de cometimento de conduta que entende típica. Essa tipicidade seria decorrente da subsunção aos preceitos legais que preveem o crime específico de abuso de autoridade dos

membros do Ministério Público, tudo em razão dos mesmos fatos narrados na inicial. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes CNMP e STJ. 4. Não compete ao CNMP rever atos praticados por membros do Ministério Público em processos judiciais. 5. Ausência de previsão legal para a intimação do recorrente acerca do resultado da SD nº 783/DF, uma vez que ele não é e nunca foi parte naquele feito. Ainda que houvesse norma a determinar a intimação do recorrente sobre a tramitação da SD nº 783/DF, tal atribuição não seria do membro do Ministério Público, em razão de se tratar de processo judicial ou judicialiforme. Esse ato é da competência do tribunal responsável pelo trâmite do feito. 6. Ausência de qualquer indício que sinalize no sentido da inadequação do procedimento adotado pela recorrida na condução das atribuições inerentes ao seu cargo, especialmente no que diz respeito à realização de diligências previamente ao arquivamento do feito. Não cabe à parte interessada indicar quais atos instrutórios deve realizar o Ministério Público para a formação de sua *opinio delicti*. 7. Recorrente pretende o controle de atos de natureza finalística praticados por membro do MPF. Essa providência, contudo, não se insere no rol de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) a este órgão de controle, conforme art. 130-A, §2º. 8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00673/2020-01 – Rel. Marcelo Weitzel

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (LC ESTADUAL Nº 11/1996, ART. 145, XVII). INFORMAÇÕES PRESTADAS À CORREGEDORIA NACIONAL PARA INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FALSIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO PROCESSADO QUANTO AO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PAD. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão de informações supostamente inverídicas prestadas à Corregedoria Nacional, na qualidade de membro auxiliar da Corregedoria local. Violação ao dever legal de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão (art. 145, XVII, da Lei Complementar Estadual nº

11, de 18 de janeiro de 1996 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) não comprovada. 2. A ausência de manifestação da defesa do reclamado, durante o procedimento preliminar de investigação dos fatos, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. No mérito, verificou-se que as informações sobre procedimentos extrajudiciais com atraso superior de 90 dias, a cargo do membro titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras/BA, foram encaminhadas à Corregedoria Nacional em forma de tabelas. Constatou-se divergência quanto à forma e ao modo de solicitar, apresentar e interpretar os dados de interesse para as investigações da Corregedoria Nacional. Tudo não passou de um equívoco material, pois os dados solicitados foram enviados, porém tabulados com outros dados em outras colunas. O processado não possuía autonomia para decidir sobre a forma e o conteúdo das tabelas, o que levou à errônea interpretação de que as informações solicitadas não tinham sido enviadas, o que não corresponde com a realidade. 4. Não é possível inferir que o processado agiu com o intuito de induzir a Corregedoria Nacional em erro para fins de instrução da reclamação disciplinar a que se destinavam as informações fornecidas. Tampouco cabe concluir que houve desídia ou falta de zelo no desempenho de suas atribuições. 5. Não há antecedentes que desabonem o histórico funcional do processado. Seus assentamentos

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

funcionais não registram qualquer falta. Conforme ressaltou em sua defesa, após 27 anos de atuação profissional dedicados ao Ministério Público do Estado da Bahia, o processado tampouco havia respondido a qualquer processo administrativo disciplinar. 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente processo administrativo disciplinar, absolvendo o membro requerido das imputações constantes da Portaria CNMP-CN nº 36/2020, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00657/2020-37 – Rel. Silvio Amorim

Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido e determinar que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão resolva, definitivamente, o assunto no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado deste processo, pediram vista os Conselheiros Luciano Maia e Oswaldo D’Albuquerque. Anteciparam seus votos, o Conselheiro Sebastião Caixeta,

acompanhando o Relator e, inaugurando a divergência, a Conselheira Sandra Krieger, no sentido de julgar procedente o feito com a anulação e consequente desconstituição dos atos impugnados. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de Providências nº 1.00448/2020-75 – Rel. Sebastião Caixeta

Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para: a) anular a decisão Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá no Procedimento de Gestão Administrativa nº 3001304/2014, que majorou o adicional de férias dos membros ministeriais para 2/3 (dois terços) do subsídio, determinando que o pagamento do adicional passe a ser feito na razão de 1/3 (um terço), imediatamente, a contar desta decisão; b) determinar que a Administração Superior do MP/AP tome todas as providências, incluindo designações de acumulação de ofícios, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o efetivo afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos, até o

Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

limite de dois anos, e a conversão em pecúnia por necessidade de serviço em situações absolutamente excepcionais, invencíveis pela prática cotidiana e pelo planejamento que se impõe à Administração Pública, sempre mediante ato administrativo expressamente motivado, de forma individualizada, vedada a mera presunção da necessidade do serviço; c) determinar à Administração Superior do MP/AP que, para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, por necessidade de serviço, faça constar expressamente do ato administrativo respectivo a devida fundamentação, observado o quanto decidido pelo Plenário no PCA nº 1352/2012-24 e, ainda, que a Comissão de Controle Administrativo e Financeiro proceda à investigação sobre a existência de pagamentos superiores ao 1/3 constitucional, eventualmente em desacordo com o disposto na legislação vigente, em especial com o art. 51 da Lei nº 8.625/1993, nos ramos e nas unidades do Ministério Público brasileiro, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00028/2019-73 – Marcelo Weitzel

Após o voto do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Piauí que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, adote as providências necessárias para adequação das atribuições da 56ª e 48ª promotorias de justiça de Teresina/PI, atualmente previstas nos incisos XIV e XVIII do art. 29 da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, mantendo este Conselho informado das providências adotadas, pediram vista os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Rinaldo Reis. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00838/2020-72 – Rel. Luciano Maia

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, para desconstituir o ato proferido pela maioria da Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, em sede recursal, determinou ao então Procurador-Geral de Justiça a suspensão imediata do desconto da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PAE e de ATS aos seus membros, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90
1.01146/2018-27
1.00461/2019-18
1.00838/2018-11
1.00158/2020-03
1.00168/2020-58
1.00056/2017-10
1.00313/2018-77
1.00509/2018-25
1.00520/2018-21
1.00622/2017-84
1.00946/2017-02 (Apensos: Processo nº 1.00949/2017-65; Processo nº 1.00951/2017-70; Processo nº 1.00950/2017-17; Processo nº 1.00963/2017-22)
1.00947/2017-58
1.00378/2020-73
1.00691/2020-93
1.01074/2020-79
1.00253/2020-70
1.00279/2020-91
1.00356/2020-77
1.00382/2020-96

PROCESSOS RETIRADOS

1.00147/2020-05
1.01055/2020-33
1.01074/2020-79

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00669/2018-38 a partir de 20/04/2021 por 90 dias
1.01043/2020-81 a partir de 03/04/2021 por 90 dias
1.00827/2020-74 a partir de 26/03/2021 por 90 dias
1.00492/2020-76 a partir de 03/04/2021 por 90 dias

PROPOSIÇÕES

Luciano Maia

Proposição nº 1.00565/2021-29

A proposta altera e inclui artigos na Resolução nº 81/2012, que trata das normas de acessibilidade no Ministério Público, incluindo a previsão de acessibilidade também nos concursos públicos para ingresso de membros, servidores e estagiários. A proposta altera o percentual de vagas reservadas para deficientes, que atualmente é de 10%, para o mínimo de 5% e máximo de 20% das vagas e prevê, no caso de concursos para estágio, a garantia de reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência. A inclusão de novas previsões de equidade para os candidatos também contempla a etapa do estágio probatório,



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

que são os três primeiros anos do nomeado para o cargo no Ministério Público. Pela proposta, a equipe multiprofissional que acompanhar o candidato com deficiência que necessita desse atendimento estará com ele também durante o estágio probatório, emitindo relatórios sobre o ambiente de trabalho e as adaptações que são necessárias para cada pessoa.

Otavio Rodrigues

Proposição nº 1.00550/2021-06

Foi proposta Recomendação para que os ramos e unidades estaduais do Ministério Público brasileiro avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, levando em conta as necessidades sanitárias de cada localidade. A aprovação ocorreu nesta terça-feira, 13 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2021. Na hipótese de prorrogação, os prazos serão retomados a partir de 1º de janeiro de 2022. Segundo a proposição aprovada, os ramos do Ministério Público da União e as unidades estaduais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade forem prorrogados, especialmente em veículo oficial previsto no edital do concurso público e no respectivo sítio eletrônico institucional. O objetivo da recomendação foi mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo coronavírus. Por sugestão do proponente, conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., o texto foi

aprovado em regime de urgência, com dispensa dos prazos regimentais.

Sebastião Caixeta

Proposição nº 1.00546/2021-93

Apresentada proposta de emenda ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público estabelecendo que não haverá sustentação oral no julgamento de casos de conflito de atribuição. A proposta foi aprovada na ocasião, uma vez que o proponente pediu dispensa de prazo no julgamento da emenda para dar completude à regra regimental. Ao justificar a proposta, o conselheiro Caixeta afirmou que “faz-se necessário acrescer o parágrafo único ao art. 152-A do RICNMP, para estabelecer expressamente a vedação de realização de sustentação oral nos conflitos de atribuições, uma vez que não se coaduna o ato processual com a celeridade e a eficiência que se pretende dar ao julgamento dos feitos, os quais, frise-se, versam sobre matéria exclusivamente de Direito e que exigem resolução imediata do conflito estabelecido entre órgãos do Ministério Público”. A proposição foi aprovada por unanimidade, com supressão do prazo regimental, para acrescentar o parágrafo único ao artigo 152-A do Regimento Interno do CNMP.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 60 – Ano 2021

13/04/2021

relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 34 (trinta e quatro) decisões, publicadas no período de 23/03/2020 a 12/04/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 16 (dezesesseis) decisões, publicadas no período de 23/03/2020 a 12/04/2021.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.